

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.470/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161572-21
Impugnação: 40.010125201-52
Impugnante: RPL - Comércio de Utilidades do Lar Ltda
IE: 001029946.00-02
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante confronto entre documentos extrafiscais regularmente apreendidos e livros e documentos da escrita fiscal que a Autuada promoveu saídas de mercadorias ao desabrigo de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte, no período de julho de 2008 a setembro de 2008, promoveu saídas de mercadorias tributadas, desacobertas de documentação fiscal, com base no confronto dos documentos fiscais emitidos no período e os documentos extrafiscais (relações de venda da empresa) apreendidos no estabelecimento autuado.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 29/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/47.

A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 01/12/09, determina a realização de diligência (fls. 50), que resulta na manifestação do Fisco às fls. 52 e juntada de documentos de fls. 53/60.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte, no período de julho de 2008 a setembro de 2008, promoveu saídas de mercadorias tributadas, desacobertas de documentação fiscal, com base no confronto dos documentos fiscais emitidos no período e os documentos extrafiscais (relações de venda da empresa) apreendidos no estabelecimento autuado por meio de Auto de Apreensão e Depósito – AAD de fls. 17.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento do Fisco está respaldado pelos arts. 190 e 201, inciso II, ambos do RICMS/02:

Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Parágrafo único - Na hipótese de recusa de exibição de mercadorias, livros ou documentos, programas ou meios eletrônicos, a fiscalização poderá lacrar móveis, equipamentos ou os depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando Auto de Recusa e Lacração, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

(...)

§ 2º - A apreensão prevista no inciso II do caput deste artigo não poderá perdurar por mais de 8 (oito) dias, ressalvadas as hipóteses seguintes:

I - a devolução for prejudicial à comprovação da infração;

II - a apreensão tratar-se de cópia de programas e arquivos eletrônicos.

§ 3º - Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, será fornecida ao contribuinte que a requeira cópia dos documentos, papéis, livros e meios eletrônicos apreendidos.

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

Tem-se, no caso concreto, que a ação fiscal teve início em 03/10/08, com a apreensão de documentos, por meio do Auto de Apreensão e Depósito — AAD - nº 000055 (fls. 17) e o Auto de Início da Ação Fiscal nº 10.090000872.17 (fls. 02), nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quais foram detectadas as irregularidades descritas no Auto de Infração nº 01.000161572.21(fl.s. 03/04).

Nos documentos extrafiscais devidamente apreendidos pela Fiscalização, constam as vendas realizadas no estabelecimento, diariamente. O Fisco procedeu o confronto destas saídas de mercadorias com os documentos fiscais emitidos pela Contribuinte, constatando saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, fato que originou o lançamento em questão.

Como se vê do relatório do Auto de Infração, a Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

O Quadro 1 de fls. 09 corresponde ao levantamento das operações de venda por funcionário, conforme controle paralelo de fls. 20/25 dos autos.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de dizer que desconhece a origem do caderno de controle apreendido pela Fiscalização e que os Fiscais autuantes nada encontraram de irregular nos livros contábeis da mesma.

Fala do procedimento do Fisco que, sobre a diferença apurada no confronto entre os documentos e no controle paralelo foi aplicado o percentual de 18% (dezoito por cento) acrescido das multas de revalidação e isolada.

Insiste na sua tese, cita doutrina e dispositivo da legislação tributária, tece outros comentários a respeito da certeza de seu procedimento e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, entende como correta a autuação fiscal, na medida em que foi apreendido no estabelecimento autuado um caderno de anotações de vendas e confrontado com os documentos da Contribuinte.

Na realidade, conforme enfatizado na manifestação fiscal, dois são os estabelecimentos da Contribuinte na cidade de Juiz de Fora/MG, RP Comércio de Utilidades do Lar Ltda. e o ora autuado, que apresentam o mesmo quadro societário e, na diligência efetuada nos dois estabelecimentos pela Fiscalização, foram encontrados documentos diversos que foram apreendidos.

Assim, não procede a alegação da Impugnante de que o caderno encontrado é de origem desconhecida, pois, o Fisco apreendeu o caderno em uso no balcão de atendimento no interior da loja, sendo que tal procedimento foi acompanhado por funcionário da empresa.

Referido caderno representa as vendas realizadas para pessoas físicas no balcão do estabelecimento. Assim, a diferença encontrada nas vendas foi realizada pela subtração das vendas registradas no caderno (documento extrafiscal), notas fiscais série D, não considerando, desta forma, as notas fiscais modelo 1, por conter destinatários pessoas jurídicas e/ou residentes em outro domicílio.

Nesse sentido, objetivando o regular saneamento do feito fiscal, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG diligenciou ao Fisco no sentido de que o mesmo elaborasse planilha informando os valores mensais de saídas acobertadas por notas fiscais mod. 1.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em resposta, o Fisco informa que em razão de um incêndio ocorrido na empresa Autuada, ficou impossível a apresentação das notas fiscais solicitadas na diligência e promove a juntada de laudo do Instituto de Criminalística de fls. 53/60.

Nessas condições, na ausência da planilha solicitada pela 3ª Câmara, não há como dar procedência aos argumentos da Impugnante, devendo ser mantidas as exigências na forma como elencadas na peça inicial.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos

(...)

2) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ